



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010235-86.2007.8.14.0051 (APENSO Nº 0007196-52.2007.8.14.0051)  
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM  
APELANTE: VIAÇÃO BORGES LTDA  
ADVOGADO: ELIAS CÉSAR DA SILVA QUEIROZ OAB 4935  
APELADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
PROCURADOR: LUDIMAR CALANDRINI SIDONIO  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA DE RESCISÃO AUTOMÁTICA. PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES PAGOS DEVIDAMENTE ABATIDOS. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO E DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. IMPENHORABILIDADE DE BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE APLICÁVEL À MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NÃO APLICÁVEL À APELANTE. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

1. Não há controvérsia quanto ao atraso no pagamento superior a 02 (duas) parcelas do débito, condição suficiente para ensejar a rescisão contratual nos termos da cláusula contratual celebrada pelas partes, sendo, portanto, desnecessária a notificação pretendida pela Apelante a este respeito.
2. No caso em análise, não há excesso de execução, pois as parcelas do débito pagas pela Apelante foram abatidas, e tais valores não são objeto da ação de execução. Ademais, a Embargante/Apelante deixou de observar a regra prevista no art. 793-A, § 5º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, uma vez que não apontou o valor que entende correto, tampouco, apresentou planilha do débito, impondo a rejeição dos embargos neste aspecto.
3. Excepcionalmente, a jurisprudência do STJ vem admitindo a aplicação do art. 649, V do CPC/73 à pessoa jurídica, desde que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte e os bens a



serem considerados impenhoráveis sejam indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento empresarial, circunstâncias não comprovadas pela Apelada, pelo que descabe a alegação de impenhorabilidade de quatro ônibus de sua propriedade.

4. Inexistindo provas acerca da existência de outros bens passíveis de penhora, bem como, de que a substituição seja menos onerosa ao executado e que tal ato não implica em prejuízo ao credor, deve ser mantida a penhora já realizada.

5. Recurso Conhecido e Desprovido. Por unanimidade.

.  
.  
.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 40ª Sessão Ordinária realizada em 11 de novembro de 2019, presidida pela Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por VIAÇÃO BORGES LTDA em face da sentença proferida pelo M.M. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 0010235-86.2007.8.14.0051) proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM contra a apelante.

Na origem, o processo tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém, que proferiu sentença, com a seguinte conclusão (fls. 60/61):

(...)Posto isso, e por tudo mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE todos os pedidos articulados pela embargante VIAÇÃO BORGES LTDA. em desfavor do



MUNICÍPIO DE SANTARÉM, mantendo-se intacto os apensos autos de execução fiscal em apenso, bem como, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO.

Diante da improcedência de seus pedidos reconheço como sucumbente a embargante e a condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores da embargada que fixo diante do previsto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Transitada em julgado a presente decisão, determino que seja juntada no caderno processual da ação de execução penal cópia dessa decisão e da certidão do seu trânsito em julgado, sendo certificado tudo o ocorrido nestes autos na ação principal e após isso que sejam esses autos arquivados com as baixas e anotações necessárias. Além disso, cumpram-se todas as demais determinações da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

Santarém, 28 de julho de 2009. (...)

Em suas razões recursais (fls. 67/76), a Apelante aduz que cumpriu o contrato celebrado com o Apelado, uma vez que pagou cinco parcelas da confissão de dívida e parcelamento do débito, fato que afirma, não foi considerado pelo Apelado no momento do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

Sustenta que o não abatimento das parcelas já pagas caracteriza má-fé por parte do Apelado, bem como excesso de execução, que não foi considerado pelo Juízo de origem no momento da prolação da sentença de improcedência dos embargos.

Argumenta que o Apelado não adotou qualquer medida no sentido de rescindir o contrato, e por este motivo, entende que o instrumento contratual deve permanecer válido.

Defende por fim, que a penhora realizada sobre quatro ônibus de sua propriedade é nula por se tratar de bens impenhoráveis, já que se trata de ferramenta de trabalho essencial ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Afirma ainda, que possui outros bens passíveis de penhora, podendo ser substituída a constrição realizada sobre os ônibus de sua propriedade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 79).

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado às fls. 82/92 aduzindo que o recurso é meramente protelatório e requerendo o desprovimento do apelo.



Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

.

### VOTO

À luz do CPC/73, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se prosperam os argumentos da Apelante de permanência da validade do contrato de parcelamento do débito fiscal, excesso de execução, impenhorabilidade e substituição de bens já penhorados.

### RESCISÃO CONTRATUAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO

Não prospera o argumento da Apelante acerca da continuidade do contrato de parcelamento do débito, uma vez que a Cláusula 3.1.5 do instrumento contratual prevê a rescisão automática do pacto em caso de inadimplemento consecutivo de duas parcelas (fl. 07, autos em apenso). Vejamos:

O atraso na quitação da parcela implica em incidência de correção pela variação do INPC, multa de 5% sobre o valor da prestação, além dos juros de mora de 1% ao mês. Quando o inadimplemento duas de 02 (duas) parcelas consecutivas acarretará a rescisão do presente acordo, perdurando o débito originário sem qualquer redução, uma que o aqui avençado não importa em novação, vencendo-se antecipadamente todas as demais parcelas, com a imediata inscrição na Dívida Ativa do saldo devedor apurado, sem os descontos deferidos no item seguinte.

Nesse sentido, a Ação de Execução Fiscal foi proposta em 03.09.2007 e a própria Apelante afirma que somente realizou o pagamento das cinco primeiras parcelas, sendo a última delas com vencimento em 10.07.2006, logo não há controvérsia quanto ao atraso superior a 02 (duas) parcelas, condição suficiente para ensejar a rescisão contratual nos termos da cláusula contratual referida acima.

No que tange ao alegado excesso de execução por ausência de abatimento dos valores já pagos, também não assiste razão à Apelante.

Conforme se constata no Contrato celebrado em fevereiro de 2006 (fl. 6 dos autos de execução em apenso), o valor originário do débito perfaz R\$ 296.251,49 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) ao passo que o



valor da execução ajuizada em 03.09.2007 totaliza R\$ 261.197,16 (duzentos e sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos) do que se depreende que foram abatidos os valores efetivamente pagos pelo Apelado.

Ademais, embora argumente que há excesso de execução, a Embargante/Apelante deixou de observar a regra prevista no art. 793-A, § 5º do CPC/73 vigente à época da prolação da sentença, uma vez que não apontou o valor que entende correto, tampouco, apresentou planilha do débito, impondo a rejeição dos embargos neste aspecto.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 2. "Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC)" (REsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe de 1º/07/2013) 3. Quanto ao excesso de execução, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido. [...]. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 775663 SE 2015/0220282-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/02/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2018) – Grifo nosso

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]. 2. Quanto ao excesso de execução, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido. "A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 547.340/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 30/09/2014). [...]" (AgRg no Ag 1.400.243/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 16/02/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 284574 PE 2013/0010295-6, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe



27/11/2017) – Grifo nosso

Assim, não há o alegado excesso de execução por ausência de abatimento dos valores já pagos.

## IMPENHORABILIDADE E SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS

O art. 649, V do CPC/73 invocado pela Apelante, dispõe que são impenhoráveis os bens necessários ao exercício de qualquer profissão, sendo tal regra aplicável à pessoa física que dependa de tais bens para o exercício de suas atividades laborais.

Contudo, excepcionalmente, a jurisprudência do STJ tem admitido a aplicação do referido dispositivo legal à pessoa jurídica, desde que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte e os bens sejam indispensáveis ao funcionamento da empresa.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. HOSPITAL. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo , inciso V, do aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.
2. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BENS MÓVEIS. PESSOA JURÍDICA.** 1. A interposição de recurso de agravo de instrumento no primeiro grau de jurisdição caracteriza erro grosseiro, situação em que fica impedido o convalidamento do vício pelo posterior pedido de desistência na origem e protocolo da peça recursal em segunda instância quando transcorrido o prazo recursal. 2. A regra geral é que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o art. , , do aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 3. O art. do estabelece uma ordem preferencial de penhora, listando o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação financeira como opção prioritária, só permitindo ao juiz alterar a ordem nos demais casos previstos, na forma prevista no § 1º do mencionado dispositivo. 4. Não é possível antecipar-se à averiguação do oficial de justiça dos bens pertencentes ao devedor e deduzir que sejam impassíveis de constrição. Somente após certidão que descreva os bens, será possível avaliar quais deles estão legalmente protegidos. 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido (Acórdão n.1123271, 07075718220188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).

No caso em análise, a Apelante não se desincumbiu do ônus de



demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à caracterização dos bens como sendo impenhoráveis, inexistindo nos autos qualquer referência de que a Recorrente é microempresa ou empresa de pequeno porte ou que os bens penhorados sejam indispensáveis ao funcionamento da empresa, devendo ser mantida a penhora realizada sobre os 04 (quatro) veículos de propriedade da Apelante.

Por fim, acerca da alegação de que há bens passíveis de serem penhorados em substituição à penhora já efetivada, também não há qualquer prova nos autos acerca de tal circunstância, ônus que competiria ao executado nos termos dos arts. 333, II do CPC/73 e 656, § 1º do CPC/73, que dispõe:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

(...)

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

Assim, inexistindo provas acerca da existência de outros bens passíveis de penhora, bem como, de que a substituição da penhora seja menos onerosa ao executado e que não implicará em prejuízo ao credor, deve ser mantida a penhora já realizada.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo na íntegra a sentença atacada.

É o voto.

Belém (PA), 11 de novembro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora